



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº: 0024.15.00697-1

Representante: André Luís Machado Arantes

Representado: Câmara Municipal de Pará de Minas

Objeto: Lei Municipal 5.666/2014

Espécie: Recomendação (que se expede)

Cargos comissionados. Desvirtuamento das atribuições de chefia, direção e assessoramento. Criação de cargos em comissão sem as correspondentes atribuições. Inconstitucionalidades detectadas.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

1. Preâmbulo

O ilustre Promotor de Justiça André Luis Machado Arantes, com atribuições junto a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pará de Minas, representou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, para a verificação de inconstitucionalidade do art. 104, e Anexos I e IV, da Lei nº 5.666/2014, no que se refere à forma de provimento de cargos em comissão.

Foram juntados os documentos de fls. 12/136.

Atendendo solicitação desta Coordenadoria, a Câmara Municipal encaminhou-nos os documentos de fls. 140/201.

Analisando a mencionada legislação, a partir das cópias juntadas aos autos, constataram-se vícios de inconstitucionalidade.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação

2.1 Texto legal questionado

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade:

Lei nº 5.666/2014

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Plano de Carreiras e Política de Remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pará de Minas, cria cargos e dá outras providências.

[...]

Subseção V

Do adicional por Exercício de Cargo em Comissão

Art. 70 - [...]

§ 2º - O valor correspondente ao adicional por exercício de cargo em comissão deixará de ser devido em caso de término da condição que o enseja, nos termos do *caput* deste artigo, sem incorporação de qualquer espécie, **salvo no caso dos parágrafos seguintes**.

§ 3º - Terminado o exercício do cargo público de provimento em comissão, por exoneração ou aposentadoria, o servidor manterá direito a continuar percebendo a vantagem referente ao exercício de cargo público de provimento em *[sic]*, desde que:

I - a exoneração tenha se dado por ato de ofício do Presidente e não a pedido do servidor;

II - a exoneração não tenha sido decorrente de aplicação de penalidade;

III - o servidor tenha exercido cargo público de provimento em comissão na Câmara Municipal de Pará de Minas.

§ 4º - No caso de exercício de cargos público de provimento em comissão de diferentes níveis hierárquicos ou diferentes vencimentos, será considerado, para fins de aplicação do parágrafo anterior, aquele exercido por mais tempo.

§ 5º - o Servidor titular de cargo público de provimento efetivo da Câmara Municipal de Pará de Minas que exercer cargo público de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

provimento em comissão na Câmara Municipal de Pará de Minas, ou, quando cedido, em outro órgão do poder público municipal, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contínuos ou não, e preencher os requisitos dos incisos I e II do § 3º, terá direito ao benefício de que trata mesmo parágrafo 3º, proporcionalmente, à base de 1/10 (um décimo) da vantagem percebido em razão do exercício de cargo público de provimento em comissão do vencimento para cada ano completo desse exercício, observada a regra do parágrafo 2º.

[...]

TÍTULO III - DOS CARGOS

[...]

Art. 104 - Os cargos de provimento em comissão são os seguintes, com requisitos e atribuições dispostos no Anexo IV e remuneração disposta no Anexo II:

I - Cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo:

- a) Assistente de Manutenção - 01 (um);
- b) Assessor Parlamentar - 17 (dezesete);
- c) Assessor da Presidência - 01 (um);
- d) Assessor das Comissões e da Mesa Diretora - 02 (dois);
- e) Assessor Técnico Especial - 01 (um);
- f) Assessor de Compras e Licitação - 02 (dois);
- g) Assessor de Apoio ao Cidadão e Pesquisa - 02 (dois);
- h) Assessor de Comunicação - 01 (um);
- i) Assessor de Pessoal - 01 (um);
- j) Assessor de Controle Interno e Documental - 01 (um);
- k) Diretor - 03 (três);
- l) Gerente - 04 (quatro);

[...]

(Alterado pelo art. 1º da Lei Municipal n.º 5.912/2016)

[...]

ANEXO I
SISTEMA GERAL DE SERVIÇOS, GRUPOS
OCUPACIONAIS, CLASSES, LOTAÇÃO

| Código de Classes | Grupos ocupacionais | [...] | Limite de Vagas | Forma de Provimento | Recrutamento |
|-------------------|---|-------|-----------------|---------------------|--------------|
| 1.0 | ASSESSORIA DIRETA À PRESIDÊNCIA E CORPO LEGISLATIVO PROVIMENTO EM COMISSÃO | | | | |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

| | | | | | |
|-------|---|--|----|--------------|------|
| 1.1 | Assessor Parlamentar | | 17 | Comissionado | Ampl |
| 1.2 | Assessor da Presidência | | 01 | Comissionado | Ampl |
| 1.3 | Assessor Técnico Especial | | 01 | Comissionado | Ampl |
| 2.0 | CONTROLADORIA INTERNA PROVIMENTO EM COMISSÃO | | | | |
| 2.1 | [...] | | | | |
| 2.2 | Assessor Controle Interno e Documental | | 01 | Comissionado | Ampl |
| 3.0 | PROCURADORIA JURÍDICA PROVIMENTO EM COMISSÃO | | | | |
| 3.1 | Procurador Jurídico | | 01 | Comissionado | Ampl |
| 3.2 | [...] | | | | |
| 4.0 | DIRETORIA LEGISLATIVA E DE COMUNICAÇÃO PROVIMENTO EM COMISSÃO | | | | |
| 4.1 | Diretos Legislativo e de Comunicação | | 01 | Comissionado | Ampl |
| 4.2 | Gerente de Arquivo Geral e Pesquisa | | 01 | Comissionado | Ampl |
| 4.3 | Assessor das Comissões e da Mesa Diretora | | 02 | Comissionado | Ampl |
| 4.4 | Assessor de Comunicação | | 01 | Comissionado | Ampl |
| [...] | | | | | |
| 5.0 | DIRETORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL PROVIMENTO EM COMISSÃO | | | | |
| 5.1 | Diretor Contábil, Financeiro e Patrimonial | | 01 | Comissionado | Ampl |
| [...] | [...] | | | | |
| 6.0 | DIRETORIA ADMINISTRATIVA PRVIMENTO EM COMISSÃO | | | | |
| 6.1 | Diretor Administrativo | | 01 | Comissionado | Ampl |
| 6.2 | Gerente de Materiais e Almoxarifado | | 01 | Comissionado | Ampl |
| 6.3 | Gerente de Compras e Licitações | | 01 | Comissionado | Ampl |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

| | | | | | |
|---------------|---|--|----|--------------|-------|
| 6.4 | Gerente de Pessoal | | 01 | Comissionado | Ampla |
| 6.5 | Assessor de Pessoal | | 01 | Comissionado | Ampla |
| 6.6 | Assistente de Manutenção | | 01 | Comissionado | Ampla |
| 6.7 | Assessor de Compras e Licitação | | 02 | Comissionado | Ampla |
| 6.10 [sic] | Assessor de Apoio ao Cidadão e Pesquisa | | 02 | Comissionado | Ampla |
| [...] | [...] | | | | |

(Alterado pelo art. 1º da Lei Municipal n.º 5.912/2016)

ANEXO II
TABELA DE CARGOS - PROVIMENTO EM COMISSÃO

| Cargo | Vagas | [...] |
|--|-------|-------|
| Assistente de Manutenção | 01 | |
| Assessor Parlamentar | 17 | |
| Assessor de Apoio ao Cidadão e Pesquisa | 02 | |
| Assessor de Compras e Licitação | 02 | |
| Assessor de Comunicação | 01 | |
| Assessor Controle Interno e Documental | 01 | |
| Assessor da Presidência | 01 | |
| Assessor das Comissões e da Mesa Diretora | 02 | |
| Assessor de Pessoal | 01 | |
| [...] | | |
| Gerente de Arquivo Geral e Pesquisa | 01 | |
| Gerente de Materiais e Almoxarifado | 01 | |
| Gerente de Compras e Licitações | 01 | |
| Gerente de Pessoal | 01 | |
| [...] | | |
| Diretor Contábil, Financeiro e Patrimonial | 01 | |
| Diretor Legislativo e de Comunicação | 01 | |
| Diretor Administrativo | 01 | |
| [...] | | |
| Assessor Técnico Especial | 01 | |
| [...] | | |
| Procurador Jurídico | 01 | |

(Alterado pelo art. 1º da Lei Municipal n.º 5.912/2016)

ANEXO IV
DAS ATRIBUIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

[...]

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RECRUTAMENTO AMPLO

ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO

Atribuições:

- Assessorar o Diretor Administrativo na manutenção do funcionamento de instalações elétricas, de água e esgoto e, quando necessário, proceder à substituição de lâmpadas, reparos na parte elétrica, vitrôs, substituição de vidros quebrados, fechaduras e outros itens correlato.
- Assessorar a execução de serviços que preservem a integridade do estabelecimento e do patrimônio.
- Assessorar na manutenção e conservação do prédio e suas áreas internas e externas.
- Informar a chefia imediata sobre irregularidades observadas.
- Assessorar a elaboração de termos de referencia referente aos materiais e serviços necessários para a manutenção da integridade e funcionamento do prédio da Câmara.
- Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado.
- Executar outras atividades correlatas.

ASSESSOR PARLAMENTAR

Atribuições

- Assessorar os vereadores nos trabalhos parlamentares.
 - Realizar pesquisas e estudos e preparar monografias, relatórios e demais documentos, quando solicitado para isso.
 - Coligir legislação e documentos de interesse do parlamentar.
 - Registrar e controlar audiências, visitas e reuniões de que deva participar ou em que tenha interesse o Vereador.
 - Acompanhar e informar ao Vereador sobre prazos e providências das proposições em tramitação na Câmara de Vereadores.
 - Preparar regularmente sinopse das matérias de interesse do Vereador, publicadas nos principais órgãos da imprensa.
 - Incumbir-se da correspondência recebida e expedida pelo parlamentar.
 - Acompanhar e/ou representar o vereador nas reuniões setoriais e comunitárias, anotando as reivindicações e encaminhamentos propostos para subsidiar os trabalhos legislativos.
 - Atender ao público.
 - Acatar as determinações dos vereadores e cumprir as medidas administrativas da Presidência comuns a todos os servidores.
 - Executar serviços externos conforme solicitação e orientação dos vereadores.
 - Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado.
- Pré-requisito - Ensino Fundamental Incompleto.

ASSESSOR DE APOIO AO CIDADÃO E PESQUISA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Atribuições:

- Prestar atividades de atendimento ao cidadão e de pesquisa;
- Realizar pesquisas de normas e proposições em atendimento a demanda interna e externa;
- Receber, em protocolo, proposições, vetos, pareceres, ofícios e quaisquer outros documentos destinados à Diretoria, encaminhando-os aos órgãos internos responsáveis pelo respectivo processamento;
- Emitir relatórios sobre dados disponibilizados pela Diretoria;
- Organizar informações sobre as atividades legislativas;
- Prestar informação de caráter institucional, a partir de dados fornecidos pelos órgãos competentes da Câmara Municipal;
- Conferir originalidade e autenticar aos documentos;
- Receber, por meio físico (em papel) ou oralmente (em pessoa ou por telefone), pedido de acesso à informação com base na Lei Federal nº 12.527/11, encaminhando-o à Diretoria Legislativa, quando for o caso;
- Desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos;
- Manter registro atualizado de rotinas administrativas do setor.

Pré-requisito – Ensino Médio

ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO E DOCUMENTAL

Atribuições:

- Assessorar o Sistema de Controle Interno no cumprimento de sua missão institucional.
- Executar serviços de digitação de documentos próprios da Controladoria Interna.
- Preencher relatórios para subsidiar ações, decisões e estabelecimento de diretrizes do Sistema de Controle Interno.
- Efetuar serviços de arquivamento, zelando pelos documentos da Controladoria Interna bem como pelo acervo documental histórico da Câmara.
- Zelar pela organização e manutenção atualizada das informações da Controladoria Interna, propiciando a obtenção de informações oportunas e adequada.
- Expedir, receber e protocolar toda correspondência do órgão.
- Contribuir para a promoção da eficiência operacional do órgão.
- Informar o responsável pelo órgão de Controle Interno sobre quaisquer problemas ou irregularidade identificados.
- Manter discricção quanto aos assuntos referentes ao órgão de lotação.
- Desempenhar outras atividades inerentes ao órgão de lotação quando lhe forem solicitadas.
- Proceder ao arquivo, manutenção e guarda dos conjuntos de documentos permanentes de valor histórico, probatório e informativo do Legislativo Municipal, preservando-os para consultas, internas e externas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Participar de comissões oficiais da Câmara Municipal.
- Pré-requisito – Ensino Superior

ASSESSOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Atribuições:

- Auxiliar na execução de todos os processos licitatórios da Câmara, seguindo rigorosamente o que determina a legislação pertinente e as instruções dos órgãos de controle.
- Proceder à montagem dos processos licitatórios, desenvolvendo atividades inerentes ao andamento da licitação, fase interna e externa.
- Proceder á estimativa de quantitativos e preços de mercado para subsidiar a realização dos processos licitatórios.
- Efetuar o registro informatizado dos processos licitatórios e o arquivamento dos mesmos.
- Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado.
- Assessorar a Comissão de Licitação nas sessões de abertura de envelopes e julgamento de propostas.
- Auxiliar nos processos de compras,
- Realizar o cadastro de fornecedores , mantendo-o atualizado.
- Auxiliar no processo de registro de preços.
- Possuir arquivo permanente da relação atualizada de todos os processos licitatórios e respectivos contratos,
- Zelar e armazenar as pastas contendo os processos licitatórios, numerando-as, atualizando a documentação, providenciando a documentação necessária para a elaboração de aditivos, quando o for caso.
- Desempenhar outras atividades correlatas.

Pré-requisito – Ensino Médio

ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA

Atribuições

- Prestar assistência direta e imediata ao Presidente da Câmara no desempenho de suas atribuições.
- Coordenar o relacionamento entre o Gabinete do Presidente da Câmara e os demais órgãos da Administração Municipal.
- Executar tarefas administrativas inerentes ao Gabinete da Presidência, tais como: redação, digitação e expedição de correspondências.
- Registrar e distribuir correspondências recebidas.
- Exercer as atividades de coordenação da agenda do Presidente da Câmara, diligenciando sobre os assuntos relacionados com sua correspondência pessoal e respectivo arquivo, incluindo a recepção e o controle dos convites oficiais.
- Cuidar do controle de compromissos do Presidente.
- Organizar e manter o arquivo pessoal do Presidente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Atender às pessoas que procuram o Presidente, dando-lhes o destino adequado.
 - Executar outras tarefas e atividades que lhe sejam determinadas pelo Presidente da Câmara.
 - Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado.
- Pré-requisito – Ensino Médio

ASSESSOR DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA

Atribuições

- Secretariar as reuniões das comissões, apoiar e assistir o Plenário nos trabalhos legislativos.
 - Controlar os registros das proposições.
 - Controlar as atas das reuniões das comissões.
 - Prestar informações aos interessados sobre a tramitação de documentos na Câmara.
 - Tomar as providências necessárias à plena realização das sessões plenárias e audiências públicas.
 - Organizar e manter atualizado fichário sobre o andamento dos projetos e demais matérias em tramitação na Câmara.
 - Dar apoio logístico às Comissões e ao Plenário.
 - Elaborar a pauta das reuniões plenárias.
- Pré-requisito – Ensino Médio

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO

Atribuições

- Selecionar, diariamente, notícias de interesse da Presidência veiculadas por meio da mídia impressa (jornais e internet), agrupando-as posteriormente em uma sinopse.
- Gravar as principais notícias divulgadas na mídia local, informando à presidência qualquer ocorrência de interesse da Câmara Municipal.
- Divulgar informações institucionais ou referentes à atuação da Câmara Municipal, enviando boletins, informativos, por e-mail ou fax, para os profissionais da imprensa.
- Atender às solicitações encaminhadas pelos jornalistas, levantando o material necessário para a elaboração de respostas que satisfaçam às indagações formuladas.
- Assessorar o presidente na elaboração e formulação da estratégia de comunicação da Câmara Municipal, propondo as alternativas existentes.
- Supervisionar a elaboração de boletins informativos ou outras publicações da Câmara Municipal.
- Desempenhar outras atividades inerentes ao órgão de lotação quando lhe forem solicitadas.
- Participar de comissões oficiais da Câmara Municipal.
- Controlar o processo de divulgação interna e externa de informes institucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Zelar pela atualização dos dados do portal da Câmara Municipal .
 - Administrar contratações referentes à área de atuação.
- Pré-requisito – Ensino Superior e, Comunicação Social ou Jornalismo

ASSESSOR DE PESSOAL

Atribuições:

- Assessorar a Gerencia do Setor de Pessoal na relação com os demais órgãos da Câmara Municipal.
- Assessorar a gerencia nas atividades pertinentes à relação de trabalho dos servidores do legislativo.
- Assessorar na manutenção do arquivo próprio de toda a legislação e documentos pertinentes ao setor de pessoal, tais como: lei de contratação temporária, estatuto dos servidores, leis municipais de reajustes e revisão geral, tabelas e instruções do INSS, pareceres jurídicos, Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.
- Manter atualizada a tabela de progressão dos servidores efetivos, atestando o preenchimento dos requisitos básicos à lei de regência municipal.
- Manter a ficha financeira de cada servidor atualizada, por meio eletrônico ou manual.
- Assessorar a confecção individual de pasta funcional dos servidores.
- Assessorar a elaboração de cadastro e registro atualizado de todos os dados cadastrais dos servidores.
- Auxiliar na verificação ao atendimento dos requisitos básicos para investidura em cargos públicos (art. 4º, Res. 454/2004).
- Efetuar registro em livro próprio e manter arquivado no setor as atas e termos de posse dos servidores.
- Assessorar na realização da avaliação periódica dos servidores efetivos para fins de progressão e estágio probatório.
- Assessorar no controle de assiduidade do servidor, cumprimento de carga horária e horas extras.
- Assessorar na elaboração de escala de férias regulamentares dos servidores.
- Assessorar na manutenção de ficha cadastral dos agentes políticos em pasta própria.
- Assessorar a Gerencia do Setor de Pessoal no que for necessário para o exercício de suas atribuições.
- Fornecer certidões de tempo de serviço, além de outras relativas a pessoal.
- Providenciar a publicação de todos os atos de pessoal conforme exigência legal.
- Publicar anualmente o quadro de pessoal da entidade , com valores , subsídio ou vencimento dos cargos.
- Desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Participar de comissões oficiais da Câmara Municipal.
- Pré-requisito – Ensino Médio

ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL EM ENGENHARIA CIVIL OU
ARQUITETURA

Atribuições:

- Assessorar o processo de elaboração dos editais de licitação para obras da Câmara Municipal, inclusive as etapas de construção da nova sede da Câmara Municipal de Pará de Minas, mediante a definição da qualificação técnica a ser exigida das empresas concorrentes e sua forma; à definição da forma de apresentação das propostas comerciais, visando garantir sua compatibilidade com o memorial descritivo, as especificações e o orçamento da obra; à elaboração da Planilha Orçamentária referente a cada etapa das obras, com quantidades e preços unitários de cada material e serviço correspondente das várias etapas subseqüentes; à elaboração dos anexos contendo a especificação das obras e a minuta de proposta comercial, esta última em compatibilidade com a planilha respectiva;
- Assessor o processo de análise de documentos de habilitação, de propostas comerciais, repostas a eventuais recursos e questionamentos judiciais, no que se refere especificamente ao julgamento dos dados referidos no inciso anterior e à análise da proposta de cronograma físico-financeiro;
- Fiscalizar os processos de aquisição e emprego de materiais e serviços especificados e detalhados no conjunto de informações técnicas disponibilizado pela Câmara à empresa contratada (projetos, memorial descritivo, orçamento, etc) de forma a garantir a plenitude de satisfação quanto ao que for realizado na obra e o cumprimento daquele conjunto de material técnico disponibilizado;
- Fiscalizar o andamento da obra, de forma a garantir o cumprimento do cronograma físico-financeiro e o prazo total respectivos;
- Aprovar a medição dos serviços executados;
- Participar formalmente do processo de recebimentos provisório e definitivo, nos termos da lei e edital;
- Prestar informações e assessoria à comissão de acompanhamento das obras, à comissão de licitação e ao Presidente da Câmara;
- Elaborar e apresentar relatório quinzenal informando sobre o andamento dos serviços, declarando sobre o cumprimento do conjunto de informações técnicas disponibilizado pela Câmara à empresa contratada (projetos, memorial descritivo, orçamento, etc) e informando a ocorrência de fatos relevantes;
- Elaborar quaisquer projetos, especificações e detalhamentos necessários à execução da obra da nova sede da Câmara ;
- Elaboração de quaisquer outros projetos, especificações e detalhamentos solicitados pela Câmara Municipal, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

acompanhamento , gerenciamento e fiscalização de quaisquer licitações e obras empreendidas pela Câmara Municipal ;

- Apoio técnico na área de Engenharia e Arquitetura a quaisquer necessidades da Câmara Municipal neste aspecto.
- Administrar contratações referentes à área de atuação.
- Desempenhar outras atividades correlatas.

Pré-requisito - Curso Superior em Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo com ênfase em Edificações ou Curso Superior em Engenharia Civil e Inscrição no CREA

PROCURADOR JURÍDICO

Atribuições:

- Representar os interesses da Câmara em juízo ou em esfera administrativa.
- Elaborar pareceres técnicos, em atendimento a solicitação do Presidente da Câmara, dos demais vereadores e dos titulares dos órgãos da Câmara.
- Realizar pesquisas e manter arquivos de legislação, doutrina e jurisprudência que tenham interesse para a Câmara Municipal.
- Apoiar a elaboração, montagem e andamento dos processos licitatórios, conferindo minutas de editais e contratos e oferecendo parecer quando necessário.
- Executar as demais atividades correlatas.

Pré-requisitos - Ensino Superior em Curso de Direito e registro na OAB.

DIRETOR LEGISLATIVO E DE COMUNICAÇÃO

Atribuições:

- Planejar, coordenar e supervisionar as atividades atribuídas à Diretoria Legislativa e de Comunicação, estabelecendo diretrizes para os setores de Processo Legislativo e Redação e Setor de Arquivo Geral e Pesquisa.
- Dirigir a organização, o controle e o desenvolvimento de procedimentos que visam à realização das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal.
- Coordenar o planejamento e a atuação do Setor de Processo Legislativo e Redação, do Setor de Comunicação Social e Cerimonial e do Setor de Arquivo Geral e Pesquisa;
- Dirigir a disponibilidade aos vereadores de todos os meios materiais e organizacionais necessários para o desenvolvimento dos trabalhos e dos processos legislativos, inclusive para a realização de audiências públicas.
- Dirigir a fiscalização do cumprimento dos objetivos e metas da Mesa Diretora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Coordenar a elaboração de relatórios que mantenham o Presidente, os Diretores e os Assessores informados da regularidade ou não de todos os procedimentos vinculados à Diretoria Legislativa.
 - Promover, organizar, orientar e executar programas de Relações Públicas e divulgação de assuntos que concorram para o esclarecimento da opinião pública, pertinentes à Câmara Municipal.
 - Coordenar e executar as atividades de recepção solene da Câmara.
 - Emitir relação de convidados e elaborar convites para solenidades.
 - Coordenar a realização de eventos em matéria de sua competência.
 - Administrar contratações referentes à área de atuação;
 - Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado.
- Pré-requisito -Ensino Médio.

DIRETOR CONTÁBIL, FINANCEIRO e PATRIMONIAL

Atribuições:

- Planejar, coordenar e supervisionar as atividades da Diretoria Contábil, Financeira e Patrimonial.
- Supervisionar a contabilidade, vistando balancetes mensais e demonstrativos de movimento de numerário, conferência de caixa, fornecimento de certidões.
- Supervisionar a Tesouraria e o Patrimônio prestando auxílio, quando necessário.
- Despachar com o Presidente.
- Supervisionar os serviços de empenho e pagamento de despesas.
- Elaborar a proposta de orçamento anual da Câmara Municipal e manter o sistema de informação sobre sua execução, nos termos das normas próprias.
- Comparecer e assessorar na realização de sessão ou reunião inerente ao cargo.
- Realizar os procedimentos técnicos contábeis de acordo com a NBCASP.
- Elaborar os Balanços conforme exigências do TCEMG.
- Atender as exigências do CFC, CRC, STN de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público em vigor.
- Coordenar e dirigir os serviços de contabilidade geral.
- Orientar a escrituração contábil, financeira e patrimonial.
- Supervisionar todos os documentos de receitas e despesas.
- Acompanhar as aplicações financeiras e a execução dos pagamentos de compromissos da Câmara.
- Supervisionar a guarda dos valores da Câmara ou de terceiros a ela caucionados.
- Acompanhar a execução e o envio da DIRF e RAIS juntamente ao setor de pessoal.
- Emitir pareceres quando solicitado.
- Administrar contratações referentes a sua área de atuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado.
- Pré-requisitos – Ensino Superior, Registro no CRC e experiência mínima de 3 anos na área.

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Atribuições

- Controlar todo o trabalho realizado pela Diretoria Administrativa.
- Planejar, coordenar, supervisionar e dirigir as atividades relativas aos setores de Informática, de Apoio, de Pessoal e de Compras e Licitações e de Materiais e Almoxarifado.
- Estabelecer programas, diretrizes e metas a serem cumpridas pelos setores.
- Definir, com o auxílio do Setor de Informática, a implementação de novas tecnologias e estabelecer cronograma de manutenção nos equipamentos de informática.
- Estruturar o cronograma de atividades do Setor de Apoio.
- Coordenar o desenvolvimento de programas de informática que visem agilizar as rotinas administrativas dos setores que compõem a Diretoria Administrativa, bem como dos demais órgãos da Câmara.
- Planejar, coordenar, controlar e dirigir as atividades de apoio operacional, ligadas aos serviços de portaria, zeladoria em geral, faxina, copa, transporte, serviço de mensageiro, operação de elevador, telefonia, segurança, protocolo, expedição e fotocópias.
- Manter registro das atividades executadas.
- Controlar as requisições de materiais de higiene e limpeza.
- Controlar a utilização de veículos e consumo de combustíveis.
- Manter controle e arquivo de ligações telefônicas.
- Controlar a substituição de materiais e equipamentos pelo zelador.
- Controlar a requisição de fotocópias.
- Traçar diretrizes e métodos de aperfeiçoamento dos serviços técnicos de informática e controle do almoxarifado.
- Coordenar e registrar os atos e fatos relacionados com a vida funcional dos servidores.
- Orientar o registro do protocolo e a expedição de documentos.
- Supervisionar a elaboração da folha de pagamento.
- Coordenar a aquisição de material, a fim de proceder ao abastecimento dos diversos setores da Câmara, mantendo estoque;
- Solicitar a realização de concorrências, tomadas de preços e convites para aquisição ou alienação de material e verificar junto à contabilidade o saldo da dotação orçamentária própria;
- Prever as aquisições de materiais e serviços de acordo com especificações das unidades e efetuar estudos para simplificação de tipos de material;
- Administrar contratações referentes à área de atuação;
- Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

· Realizar demais atividades correlatas.

Pré-requisito – Ensino Médio

GERENTE DE ARQUIVO GERAL E PESQUISA

Atribuições

· Proceder ao arquivamento, organização e consolidação da legislação do Município.

· Organizar de forma eletrônica as leis e os atos normativos do Município.

· Organizar o acervo de documentos da Câmara, mantendo-o atualizado.

· Orientar pesquisas e consultas solicitadas pela Comunidade.

· Acompanhar a vigência de leis e resoluções.

· Realizar pesquisas e levantamentos quando solicitados pelos demais setores da Câmara ou por outros órgãos.

· Realizar atividades de armazenamento e recuperação de informações.

· Executar os serviços referentes à seleção e à organização do acervo, processamento técnico, referência e bibliografia, intercâmbio, circulação e atendimento aos usuários.

· Elaborar estudos e projetos para a geração e manutenção de bases de dados, para conservação e desenvolvimento do acervo e modernização dos serviços.

· Elaborar, anualmente, relatórios, programação de atividades e previsão de recursos para o desenvolvimento das atividades que lhe são inerentes.

· Realizar pesquisas e disponibilizar documentos com cópias para instrução dos processos em tramitação.

· Administrar contratações referentes à área de atuação.

· Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado.

· Desempenhar outras atividades correlatas.

Pré-requisito – Ensino Médio

GERENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Atribuições:

· Proceder a execução de todos os processos licitatórios da Câmara, seguindo rigorosamente o que determina a legislação pertinente e as instruções dos órgãos de controle.

· Proceder às atividades de Compras e Licitações, estabelecendo diretrizes e prestando auxílio nas atividades relacionadas ao processo licitatório e aquisições de materiais

· Manter atualizado registro de fornecedores

· Subsidiar a elaboração de editais e justificativas pertinentes aos processos licitatórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Cuidar para que seja procedida a montagem e a guarda dos processos licitatórios.
 - Cuidar para que a publicação dos atos pertinentes às licitações seja efetuada tempestivamente.
 - Proceder á elaboração de relatórios, acompanhando os gastos da Câmara , cuidando para que as compras sejam efetuadas em atendimento ao estabelecido pela Lei de Licitações.
 - Cuidar para que seja realizado o cadastro de fornecedores , mantendo -o sempre atualizado
 - Realizar o processo de registro de preços.
 - Proceder á pesquisa de preços para subsidiar a abertura dos processos licitatórios.
 - Manter relação atualizada de todos os processos licitatórios e respectivos contratos.
 - Receber as requisições de compras devidamente autorizadas e abrir os respectivos processos.
 - Enviar ao Setor de Patrimônio e Almoxarifado relatório das compras efetuadas, informando o fornecedor , a quantidade , os materiais adquiridos e os valores unitários e totais das compras.
 - Administrar contratações referentes à área de atuação.
 - Prestar auxílio à Comissão de Licitação.
 - Desempenhar demais atividades inerentes ao Setor de Compras e Licitações.
 - Desempenhar outras atividades correlatas
- Pré-requisito - Curso Superior em Direito

GERENTE DE MATERIAIS E ALMOXARIFADO

Atribuições:

- Promover a recuperação de material danificado
- Controlar a mercadoria existente no almoxarifado, tanto em quantitativo físico quanto financeiro;
- Providenciar o reabastecimento do almoxarifado toda vez que alcançar o nível de estoque mínimo;
- Supervisionar o recebimento, armazenamento e fornecimento do material de consumo da Câmara.
- Fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e processos quando solicitado.
- Receber os materiais , armazená-los e proceder ao abastecimento dos diversos setores da Câmara, mantendo estoque.
- Prever as aquisições de materiais e serviços de acordo com especificações das unidades e efetuar estudos para simplificação de tipos de material.
- Fiscalizar a entrega e destinação do material.
- Receber as faturas e notas de entrega dos fornecedores, conferi-las e encaminhá-las à contabilidade, acompanhadas dos comprovantes de recebimento e aceitação do material.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Preparar extratos do movimento diário de entrega e saída do material.
- Manter atualizados os registros de entrada e saída de material e do estoque existente.
- Manter almoxarifado ou depósito para estocagem.
- Verificar, antes das aquisições de material, se o mesmo não se encontra em estoque no almoxarifado.
- Elaborar calendário de compras de material, equipamentos e veículos no primeiro mês de cada ano, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras da Câmara.
- Solicitar a aquisição de material e equipamentos através de licitação pública, verificando os limites para as diversas modalidades, ficando responsável por todas as exigências e formalidades legais.
- Registrar os fornecedores e prestadores de serviços no cadastro, após serem cumpridas as exigências legais.
- Efetuar o balanço semestral do material em estoque.
- Tomar providências administrativas necessárias à aquisição e alienações de bens.
- Traçar diretrizes de controle de estoque e armazenamento de materiais.
- Proceder ao controle de requisição de materiais.
- Planejar o consumo emitindo relatórios para suas aquisições prévias.
- Adequar os estoques ao cronograma de realização de licitações.
- Supervisionar o recebimento de materiais e respectivas notas fiscais, de acordo com relatório emitido pelo Setor de Compras.
- Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado.
- Desempenhar as atividades inerentes ao Setor de Materiais e Almoxarifado, conforme previsto na legislação que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Pará de Minas.
- Administrar contratações referentes à área de atuação.
- Desempenhar outras atividades correlatas.

Pré-requisito – Ensino Médio

GERENTE DE PESSOAL

Atribuições:

- Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades pertinentes à relação de trabalho dos servidores.
- Atuar na seleção, recrutamento, treinamento, registro e controle de recursos humanos.
- Organizar os assentos funcionais dos servidores e vereadores.
- Promover a elaboração de atos de nomeação, exoneração, aposentadoria e demais atos referentes a pessoal.
- Informar pedidos de licença, férias e abono de falta de servidores.
- Fornecer certidões de tempo de serviço, além de outras relativas a pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Organizar o registro de frequência e elaborar a folha de pagamento.
- Supervisionar e acompanhar a avaliação de desempenho e o estágio probatório.
- Formular e implantar a política de recursos humanos.
- Propor políticas e estratégias visando à melhoria das condições de trabalho do servidor.
- Coordenar a elaboração de planos de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos.
- Manter arquivo próprio de toda a legislação pertinente ao setor de pessoal, tais como: lei de contratação temporária, estatuto dos servidores, leis municipais de reajustes, tabelas e instruções do INSS e da Receita Federal, pareceres jurídicos, e outra.
- Verificar o cumprimento dos requisitos básicos para investidura em cargos públicos.
- Registrar em livro próprio e manter arquivado no setor as atas e termos de posse dos servidores.
- Providenciar a publicação de todos os atos de pessoal conforme exigência legal.
- Publicar anualmente o quadro de pessoal da entidade, com valores, subsídio ou vencimento dos cargos.
- Providenciar a avaliação de desempenho no estágio probatório e a avaliação periódica dos servidores efetivos para fins de progressão.
- Acompanhar o desenvolvimento na carreira dos servidores efetivos, arquivando os relatórios de avaliação, portarias, pareceres e demais. Manter atualizada a tabela de progressão dos servidores efetivos, atestando o preenchimento dos requisitos básicos para obtenção do benefício.
- Providenciar todos os documentos necessários à concessão dos benefícios tais como contagem de tempo, certidões, declarações, etc.
- Manter a ficha financeira de cada servidor atualizada.
- Acompanhar e certificar que contratações temporárias sejam efetuadas em consonância com a legislação pertinente, mantendo controle sobre as contratações, data de vigência do contrato, etc.
- Manter controle de assiduidade, cumprimento de carga horária e ocorrência de horas extras, noturnas, faltas e outras ocorrências, dos servidores.
- Proceder à concessão de licenças e afastamentos dos servidores e manter controle, elaborando os atos necessários para a efetivação e comunicando os órgãos interessados.
- Observar as exigências contidas em Instruções Normativas do TCE/MG.
- Preencher e remeter, tempestivamente, relatórios e/ou outras informações inerentes ao setor, conforme solicitados pela legislação ou órgãos de controle.
- Fornecer orientação e toda a documentação necessária à instrução dos processos de aposentadoria dos servidores da entidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Promover inclusões de quinquênios, gratificação natalina, faltas, férias e outras, mantendo arquivo de toda a documentação comprobatória da legalidade dos referidos atos.
- Elaborar escala de férias regulamentares dos servidores com a supervisão da Diretoria Administrativa.
- Manter o controle e a elaboração da folha de pagamento mensal, vistoriando todas as folhas e certificando que todos os servidores constantes na folha estão em efetivo exercício de suas funções.
- Manter o acompanhamento dos gastos com pessoal, atentando para os limites legais;
- Controlar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e agentes políticos.
- Enviar a GFIPS.
- Calcular e emitir guias de encargos da folha de pagamento.
- Informar a Diretoria Administrativa, a Diretoria Contábil, Financeira e Patrimonial e o Controle Interno sobre as ações do setor.
- Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado.
- Administrar contratações referentes à área de atuação.
- Desempenhar outras atividades correlatas.

Pré-requisito: Ensino Médio

2.2 Apostilamento ou estabilização financeira: instituição após 15 de julho de 2003. Inconstitucionalidade. Precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Ab initio, insta registrar que o instituto do “apostilamento” corresponde ao direito de perceber uma vantagem econômica, conferido ao servidor público efetivo, que houver exercido cargo de provimento em comissão, por um determinado período de tempo previsto em lei, e dele tiver sido exonerado, sem ser a pedido ou por penalidade.

Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Esse tipo de benefício, ou seja, a incorporação de valores correspondentes ao exercício de função ou cargo comissionado, sem desligamento do cargo efetivo ocupado pelo servidor público, persistiu mesmo com o advento da Constituição de 1988 [...]

Esse quadro foi alterado apenas à medida que o número de servidores públicos beneficiários do instituto aumentou em excesso, como resultado de fatores diversos, dentre eles interpretações que surgiram facilitando a incorporação de parcelas e várias distorções no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

serviço público, como, por exemplo, rodízios anuais de funções e cargos comissionados, de modo a que todos os servidores lotados em determinado órgão administrativo tivessem a oportunidade de incorporar uma parcela, ao menos, a suas respectivas remunerações. *A estabilidade financeira, portanto, foi extinta na União e em outras unidades federadas, embora em momentos distintos, havendo apenas os efeitos financeiros decorrentes daquele instituto.*¹ (Grifos nossos)

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a estabilização financeira foi extinta, em 15 de julho de 2003, por meio da mesma Emenda Constitucional nº 57, que também acrescentou o artigo 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 121. Ficam revogadas as legislações dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público referentes a apostilamento em cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo, **nos termos da legislação vigente até a data de promulgação desta emenda à Constituição**, a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada que exerça nessa data, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade ou quando se aposentar, ficando garantido, para esse fim, o tempo exercido no referido cargo de provimento em comissão ou função gratificada até a data a ser fixada em lei.

§ 2º - Os Poderes e órgãos a que se refere o *caput* deste artigo encaminharão, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta emenda à Constituição, projeto de lei contendo as regras de transição.

§ 3º - **Para o Poder ou órgão que não cumprir o prazo previsto no § 2º, adotar-se-á a data de 29 de fevereiro de 2004 como limite para contagem de tempo para efeito de apostilamento.** (Grifos nossos)

(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)

Destarte, restou vedada a possibilidade de apostilamento de servidores públicos efetivos, estaduais ou municipais, que, em todo o Estado de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 563.965/RN. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 11.2.2009. DJ de 20.3.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Minas Gerais, não tenham computado tempo suficiente de exercício em cargo de provimento em comissão ou em função gratificada até a data limite de 29.02.2004.

Além disso, decorre da EC nº 57/2003 à Constituição mineira a impossibilidade de que a legislação municipal discipline o instituto do apostilamento, posteriormente a 15.07.2003. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

A lei questionada, ao garantir ao servidor a incorporação de direitos e vantagens aos vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão após a sua exoneração ou aposentadoria, ressuscitou a nível municipal o instituto conhecido como apostilamento, extinto pela Emenda nº 19/1998 à Constituição da República, e pela Emenda nº 57/03 à Constituição do Estado, que não mais subsiste no direito pátrio.

O apostilamento pode ser definido como sendo o direito do servidor público, titular de cargo efetivo que, em exercício de cargo comissionado, durante certo lapso temporal, e quando dele afastado, sem ser a pedido ou por penalidade, ou aposentado, de continuar percebendo a título de vencimento, aquele do cargo comissionado. A Constituição do Estado previa, no artigo 32, §1º, o direito do servidor ao apostilamento, dispondo que: §1º. O servidor público civil, incluindo o das autarquias, fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores [...]²

Logo, o art. 70, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei n.º 5.666/2014, do Município de Pará de Minas, afronta diretamente a Constituição Estadual, eis que não observam o prazo limite fixado no § 2º do art. 121 do ADCT, para fins de concessão de estabilidade financeira aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Por óbvio, os dispositivos hostilizados, uma vez que regulam a concessão de apostilamento aos servidores municipais, após a edição da EC nº

² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.013456-8/000. Rel. Des. Paulo César Dias. Julgamento em 10.8.2011. DJ 26.8.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

57/2003, deixam de observar o *princípio da simetria*, disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Estadual.

Avulta salientar que o *apostilamento*, também denominado *estabilização financeira*, constitui-se em *vetusto* mecanismo jurídico utilizado no âmbito do serviço público para a consolidação do padrão remuneratório de servidores que, *durante longo espaço de tempo*, desempenharam cargos em comissão que *lhes garantiram remuneração superior à dos seus cargos de origem*.

Por conseguinte, infere-se que as leis municipais, as quais dispunham acerca da estabilização financeira, anteriormente à Emenda à Constituição do Estado nº 57/2003, observavam como *fator de discrimen* o exercício de funções inerentes aos cargos em comissão, *durante longo espaço de tempo*, o que garantia ao servidor remuneração superior àquela originalmente auferida. Os princípios da irredutibilidade de vencimentos e o da segurança jurídica garantiam a razoabilidade dos atos normativos que versavam acerca do apostilamento.

Todavia, a extensão do direito à estabilização financeira a servidores que ocuparam cargos de provimento em comissão, posteriormente ao prazo fixado pela norma de transição (§ 2º do art. 121 do ADCT), e, ainda, *por exercício em anos intercalados ou por exíguo espaço de tempo*, revela a distorção do instituto, a ser vedada, como já reconheceu o próprio STF.³

A facilitação de rodízios anuais de funções e cargos comissionados, de modo a que todos os servidores lotados em determinado órgão administrativo tivessem a oportunidade de incorporar uma parcela a suas respectivas remunerações, e, ainda, a elaboração de leis casuísticas, que visaram ao favorecimento de um determinado grupo de servidores ligados à autoridade administrativa nomeante, acarretaram a extinção do apostilamento no âmbito da União e do Estado de Minas Gerais.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 563.965/RN. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 11.2.2009. DJ de 20.3.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.3. Apostilamento ou estabilização financeira. Violação dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e razoabilidade. Inconstitucionalidade.

Por meio do disposto no art. 70, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, e 7º, da Lei n.º 5.666/2014, do Município de Pará de Minas, também a isonomia e a impessoalidade foram quebradas. O favorecimento de alguns servidores em detrimento de outros importa descumprimento desses princípios constitucionais, que impõem o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, sem a materialização de atos administrativos capazes de alcançar, casuisticamente, servidores determinados.

Da mesma sorte, restou abalado o princípio da moralidade, já que faltou à Administração municipal a isenção necessária para gerir a coisa pública, eis que a concessão de estabilidade financeira a dados servidores se deu mediante critérios fixados ao arrepio do interesse público. A esse respeito, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro que:

Transpondo-se o mesmo ensinamento para a **moral administrativa**, pode-se dizer que ela **corresponde àquele tipo de comportamento que os administrados esperam da Administração Pública para a consecução de fins de interesse coletivo**, segundo *uma comunidade moral de valores*, expressos por meio de *standards*, modelos ou pautas de conduta.⁴ (Grifos nossos e da autora)

Acerca do tema, prossegue a referida doutrinadora, asseverando que:

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, de retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. **A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir;** entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos;

⁴ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 116.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.

Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável á existência digna. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade[...]⁵

No que tange ao princípio da razoabilidade, ressalte-se que:

Quando encontra raízes no princípio do devido processo legal, a razoabilidade erige-se de forma mais intensa como limite à emanção de atos de natureza normativa, sejam estes emanados do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

[...]

A sua colocação não é diversa daquela aceita pelo direito argentino e norte-americano, e que permitem ao Judiciário invalidar, por inconstitucionalidade, atos normativos considerados irrazoáveis precisamente pela falta de relação entre o fator considerado como critério de discriminação (por exemplo, idade, sexo, cor, altura, peso, profissão, escolaridade) e a regra legal discriminadora; ou por desrespeitarem outros princípios, como os da liberdade de profissão, de reunião, de pensamento, de livre iniciativa e tantos outros consagrados, expressa ou implicitamente, na Constituição, já a partir do seu preâmbulo.⁶ (Grifos nossos)

Com isso, o legislador local afastou-se dos princípios da razoabilidade, da moralidade, da isonomia e impessoalidade, ofendendo, assim, o disposto no *caput* do art. 37 da CF/88 e no *caput* do art. 13 da CEMG/89.

Conclui-se que a interpretação mais adequada do inciso V do art. 37 da CF/88 e do art. 23 da CEMG/89 é, pois, aquela segundo a qual é inviável o recebimento de gratificação por servidor público que não mais exerça as atribuições constitucionais inerentes a cargo comissionado ou à função de confiança. Isso porque, como já salientado, a remuneração de um cargo público está

⁵ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 111.

⁶ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. pp. 143-4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

intrinsecamente vinculada ao conjunto de suas atribuições, sendo inconcebível e imoral o desvirtuamento dessa premissa, como ocorreu no caso da legislação hostilizada.

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de estender a contraprestação pecuniária devida pelo exercício daqueles a ocupantes de cargos que não sejam da mesma natureza.

Sobre esse tocante, como dito, já se manifestou o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: CARGOS EM COMISSÃO - APOSTILAMENTO - CRIAÇÃO POR LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - A natureza precária dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como a sua vinculação ao exercício de atribuições relativas à direção, chefia e assessoramento, torna inviável o recebimento de valores equivalentes ao do cargo comissionado por agente que não mais exerça as suas atribuições, não ensejando a estabilidade financeira.⁷ (grifos nossos)

E mais recentemente:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARBONITA. LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2012. APOSTILAMENTO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO. INCIDENTE ACOLHIDO.

A continuidade da percepção do vencimento correspondente ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do servidor público, **bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração**, pois se autoriza por meio dele que servidores auferam remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.013456-8/000. Rel. Des. Paulo César Dias. Julgamento em 10.08.2011. DJ 26.08.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade.⁸ (grifos nossos)

Nessa esteira, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 70, §§ 3º a 7º, da Lei Municipal nº 5.666/2014, do Município de Pará de Minas, na medida em que não observa o determinado no artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no artigo 37 da Carta da República de 1988.

2.4 Legislação municipal. Cargos comissionados. Inexistência de atribuições concernentes à chefia, ao assessoramento e à direção. Imprescindibilidade do requisito de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado não evidente. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

Analisando a legislação da Câmara Municipal de Pará de Minas, verifica-se a inconstitucionalidade do art. 104, I, "a" a "m", dos Anexos I, II, e IV, da Lei n.º 5.666/2014, alterada pela Lei n.º 5.912/2016, em relação aos cargos comissionados de *Assistente de Manutenção; Assessor Parlamentar; Assessor de Apoio ao Cidadão e Pesquisa; Assessor de Controle Interno e Documental; Assessor de Compras e Licitações; Assessor da Presidência; Assessor das Comissões e da Mesa Diretora; Assessor de Comunicação; Assessor de Pessoal; Assessor Técnico Especial em Engenharia Civil ou Arquitetura; Procurador Jurídico; Diretor Legislativo e de Comunicação; Diretor Contábil, Financeiro e Patrimonial; Diretor Administrativo; Gerente de Arquivo Geral e Pesquisa; Gerente de Compras e Licitações; Gerente de Materiais e Almoxarifado; e Gerente de Pessoal.*

Saliente-se que todos esses cargos, criados no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Pará de Minas, não se coadunam com os vetores

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0325.13.000506-0/002. Rel. Des. Leite Praça. Julgamento em 10.03.2015. Dj de 20.03.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

norteadores do sistema pátrio, no que toca ao provimento em comissão, em flagrante afronta ao art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal e aos artigos 13; 21, § 1º; e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Isso porque as normas fustigadas se afastaram dos direcionamentos constitucionais e doutrinários traçados para o cargo em comissão, na medida em que criaram cargos para os quais não se exige o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e as pessoas que exercerão as atribuições inerentes àqueles.

À toda evidência, essa criação de cargos comissionados contrapõe-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame, como dito, uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Convém reafirmar que o inciso II do artigo 37 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 19/98, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Acerca da estipulação dos cargos em comissão e das funções de confiança, o inciso V do artigo 37 da Carta Federal fixa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...] (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 1º do artigo 21 e no *caput* do artigo 23, reproduz o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 21. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[...]

Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (*caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13.06.2001).

[...] (grifo nosso)

Os fatos têm demonstrado que os municípios, em desvio de finalidade, deixam de instituir por lei as **funções de confiança** porque estas impõem, na expressa dicção constitucional (CF, art. 37, V), a nomeação de servidores ocupantes de cargos efetivos, o que quase sempre não é politicamente interessante para a Administração. Optam, então, por abraçar todas as modalidades de provimento sob o genérico e conveniente manto de cargo em comissão, para viabilizar a liberdade de nomeação.

A multiplicação dos cargos em comissão tem efeito nefasto sobre a eficiência dos serviços afetos à Administração Pública e causa um sentimento de desânimo nos servidores públicos efetivos, os quais perdem a expectativa de galgar comandos mais altos na estrutura administrativa interna. Ficam eles, assim, à mercê do grupo político vencedor das eleições, o qual costuma nomear pessoas sem a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

mínima consciência e capacidade técnica para desempenhar a função confiada, mas que são alçadas a chefe de quem provou sua eficiência, mediante concurso público e avaliação de desempenho, e de quem se dedica, integralmente, há anos, à atividade.

Em relação aos cargos em comissão, a doutrina ensina:

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos misteres da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.⁹

E mais:

O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.¹⁰

Diogenes Gasparini empresta o mesmo sentido aos cargos comissionados ao considerá-los destinados “à direção, comandos ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração”.¹¹

Por seu turno, Alexandre de Moraes afirma:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo

⁹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 91.

¹⁰ ob. cit. p. 89.

¹¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 208.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, o STF editou a Súmula 685: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

[...] Ressalte-se que, a alteração da redação do inciso V, do artigo 37, pela EC nº 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento [...]¹²

De efeito, infere-se que as atribuições acometidas ao *Assessor Parlamentar*, cujo pré-requisito é ensino fundamental incompleto, são **subalternas**, o que não permite concluir pela imprescindibilidade da relação de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante. Não nos parece que registrar e controlar audiências, visitas e reuniões, atender ao público, executar serviços externos, sejam tarefas afetas a cargos de direção, chefia ou assessoramento.

Sobre o cargo de *Assessor Parlamentar dos Vereadores*, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também firmou entendimento no sentido de que:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO POR LEI MUNICIPAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. Da análise do art. 23 da Constituição Estadual, depreende-se que, apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza de livre nomeação e exoneração (a dispensarem a realização de concurso), está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória, ou seja, é permitida apenas para atribuições de direção, chefia e assessoramento. É inconstitucional o artigo que cria cargo em comissão (recrutamento amplo) de assessor parlamentar, com exigência de ensino médio, para desempenhar funções burocráticas e corriqueiras do serviço da Câmara. V.V.: Uma

¹² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 331-333.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

vez comprovada existência de vínculo de confiança entre a função a ser realizada e autoridade nomeante, conforme previsto na lei municipal cuja constitucionalidade foi questionada, caracteriza-se a função de assessoramento que a lei federal autoriza seja provida por cargo comissionado. Revela-se inconstitucional a criação dos cargos em comissão de assessor jurídico e de assessor parlamentar que não exigem o vínculo de confiança entre a autoridade assessorada e o servidor em comissão, o que se constata do texto da lei municipal em debate.¹³ (grifos nossos)

Outrossim, ao se examinar os cargos em comissão de *Assessor de Apoio ao Cidadão e Pesquisa; Assessor de Controle Interno e Documental; Assessor de Compras e Licitações; Assessor da Presidência; Assessor das Comissões e da Mesa Diretora; Assessor de Comunicação; Assessor de Pessoal; Assessor Técnico Especial em Engenharia Civil ou Arquitetura;* percebe-se que as atribuições a eles afetas são meramente de suporte técnico ao agente político, vale dizer, não estão vinculadas ao estabelecimento das diretrizes decisórias da cúpula da Câmara Municipal.

Com efeito, acerca de cargos cujas atribuições sejam meramente de orientação e suporte técnico ao agente político, já decidiu esse colendo Órgão Especial que:

Também o fato de dentre as atribuições dos três cargos em questão estar listada a de assessoramento, não autoriza sejam as competências a eles inerentes tomadas como sendo de chefia, direção ou assessoramento e, portanto, consoante o permissivo constitucional. **A função de assessoramento se caracteriza por envolver apenas a orientação e suporte técnico do agente que participa ativamente das decisões políticas atreladas ao nível hierárquico superior da Administração Municipal.**

Isto porque, todo e qualquer funcionário ou servidor tem o dever de prestar contas e de fornecer subsídios ao Prefeito ou secretário ao qual se encontra diretamente subordinado, acerca do andamento dos programas instituídos e a serem cumpridos pelos quadros aos quais está integrado. **Assim, esta característica, por si só, não é o quanto basta para tornar o cargo ou função como sendo de assessoramento.** Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade dos Cargos de

¹³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ADI n.º [1.0000.13.073592-1/000](#). Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Julgamento em 09.07.2015. DJ de 25.07.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Coordenador de Serviços, Assistente de Transporte de Gabinete, Secretária de Gabinete e Oficial de Gabinete, previstos nos Anexos I e V da Lei 1539/2007 do Município de Minas Novas.¹⁴ (grifos nossos)

Também o Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento segundo o qual:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. "É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico" (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar a legislação local impugnada (Leis n.ºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁵

EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Lei distrital que criou cargos em comissão para funções rotineiras da Administração Pública. Impossibilidade. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência da Corte a respeito do tema, a qual reconhece a inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para funções que não exigem o requisito da confiança para seu preenchimento. 2. Esses cargos, ademais, deveriam ser preenchidos por pessoas determinadas, conforme descrição constante da aludida lei. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento.¹⁶

¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.11.025407-5/000. Rel. Des. Selma Marques. Julgamento em 27.2.2013. DJ de 26.4.2013.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 820442 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso. Julgamento em 20.11.2014. DJ de 21.11.2014.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 376440 ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento em 13.11.2014. DJ de 14.11.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. 1. Inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal n. 36/2008 e da Lei municipal n. 2.797/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Análise da natureza das atribuições do cargo. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.¹⁷

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. NORMA DE INTERESSE LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. DESPROVIMENTO. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI 3.602, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, assentou a inconstitucionalidade da norma municipal por incorrer em criação de cargos de direção, chefia e assessoramento desprovidos da necessária e característica relação de confiança. No mesmo sentido: ADI 1141, Rel. Ministra Ellen Gracie, Dj 29/08/03, ADI/MC 1269, Rel. Ministro Carlos Velloso, Dj 02/06/95, dentre outros. A Súmula 279/STF dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. O debate em relação aos efeitos da Lei nº 3.364/10 do município de Cubatão caracterizaria mera ofensa a direito local, cuja análise é vedada nesta instância, nos termos da Súmula nº 280/STF, verbis: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.¹⁸

No que pertinente aos cargos comissionados de *Assistente de Manutenção, Diretor Legislativo e de Comunicação; Diretor Contábil, Financeiro e Patrimonial; Diretor Administrativo; Gerente de Arquivo Geral e Pesquisa; Gerente de Compras e Licitações; Gerente de Materiais e Almoxarifado; e Gerente de Pessoal*, também não preenchem os requisitos constitucionais exigidos para as hipóteses de provimento em comissão, em flagrante afronta ao artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais e ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Isso

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 801970 AgR/SP, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia. 2^a T. DJ de 13.06.2014.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 710350 AgR, Rel. Min. Luiz Fux. 1^a T. DJ de 20.02.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

porque se voltam à rotina dos gabinetes dos vereadores a que se encontram vinculados. Mostram-se, pois, meramente subalternas, operacionais e rotineiras as atribuições conferidas a tais cargos. Vale dizer, não demandam estrita confiança envolvendo a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

E mais. Como enfatizado por esse Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, “observando que as admissões irregulares implicam no reconhecimento da nulidade dos atos pertinentes e na responsabilização das autoridades responsáveis (art. 37, §2º, CR), o Supremo Tribunal Federal tem concluído que a lei não pode criar cargos em comissão para exercício de funções próprias dos cargos de provimento efetivo, não correlacionados às atividades de direção, chefia e assessoramento e que não exijam, necessariamente, o liame de confiança em relação à autoridade nomeante”.¹⁹

Por fim, sobre o cargo de Procurador Jurídico, a Jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que, à exceção do cargo de Procurador-Geral, se exige concurso para os cargos com atividades próprias de procurador. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.714/2010. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 21, §1º E ART. 22, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. RELAÇÃO DE CONFIANÇA. ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRERROGATIVA LEGAL. VIOLAÇÃO À NORMA INSERTA NO ART. 23, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Não há falar-se em inépcia da petição inicial, pois, por sua leitura, é possível verificar haver indicação das normas legais taxadas de inconstitucionais, bem como a menção aos dispositivos

¹⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.13.091939-2/000. Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Julgamento em 18.11.2014. DJ de 28.11.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

constitucionais supostamente violados, além de existir congruência entre os fundamentos jurídicos da demanda e o pedido.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária de servidor, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição da República, somente pode ocorrer nas hipóteses de atividades de caráter eventual, mediante constatação de necessidade temporária e situação excepcional anormal, ainda que não se caracterize de grande relevância, mas que enseje solução imediata. Já quando se tratar de contratação para desempenho de atividades de caráter regular e permanente, é necessária, além da configuração da necessidade temporária, a existência de excepcional interesse público caracterizado pelo risco de descontinuidade ou deficiência substancial da atividade estatal, de modo a comprometer o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. São inconstitucionais as normas insertas na Lei Municipal nº 1.714/2010, do Município de Minas Novas, que possibilitam a contratação temporária de servidores para o exercício de funções permanentes e em hipóteses que não se caracterizam como situações temporárias de excepcional interesse público.

4. A nomeação para exercícios de cargos comissionados caracteriza-se como exceção à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público para investidura em cargos públicos, de modo que a criação de cargos em comissão somente se apresenta admissível nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, isto é, para exercício de funções de direção, chefia e assessoramento (art. 23, da Constituição Estadual), sendo necessária, ainda, a existência de relação de confiança entre servidor e autoridade nomeante. Precedentes no Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o exercício das funções de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo deve ser realizado por servidores efetivos, por se tratar de atividade eminentemente técnica, para a qual - à exceção do cargo de Procurador-Geral, este, tipicamente, um cargo de confiança - se exige concurso público.

6. Padecem de vício de inconstitucionalidade as normas municipais insculpidas na Lei nº 1.714/2010, que preveem a criação de cargos comissionados que encerram funções eminentemente burocráticas, de supervisão e fiscalização, não caracterizando o exercício de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, além de não exigirem a configuração do vínculo de confiança entre o servidor e a autoridade nomeante.

7. Para a criação de cargos comissionados, apresenta-se necessário que o legislador especifique as respectivas atribuições, tendo em vista a necessidade de demonstrar que se destinam às funções de assessoramento, chefia ou direção, além de demandarem relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

8. Apresentam-se inconstitucionais as normas municipais que criam cargos comissionados sem a respectiva especificação das funções inerentes aos cargos.²⁰ (grifo nosso)

Nesse diapasão, na legislação da Câmara Municipal de Pará de Minas, ora hostilizada, criam-se cargos públicos de provimento em comissão, cujas atribuições não evidenciam a imprescindível relação de fidúcia inerente à chefia, à direção e ao assessoramento. Restaram, pois, violados os arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.

3. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

²⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.14.015430-3/000. Rel.ª Des. Bitencourt Marcondes. Julgamento em 24.09.2014. DJ de 10.10.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA-SE ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pará de Minas, nos termos e condições adiante fixados, o seguinte:

- a) a **revogação** dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 70, da Lei n.º 5.666/2014, do Município de Pará de Minas
- b) a **revogação** dos cargos em comissão de *Assistente de Manutenção; Assessor Parlamentar; Assessor de Apoio ao Cidadão e Pesquisa; Assessor de Controle Interno e Documental; Assessor de Compras e Licitações; Assessor da Presidência; Assessor das Comissões e da Mesa Diretora; Assessor de Comunicação; Assessor de Pessoal; Assessor Técnico Especial em Engenharia Civil ou Arquitetura; Procurador Jurídico; Diretor Legislativo e de Comunicação; Diretor Contábil, Financeiro e Patrimonial; Diretor Administrativo; Gerente de Arquivo Geral e Pesquisa; Gerente de Compras e Licitações; Gerente de Materiais e Almoxarifado; e Gerente de Pessoal*, previstos no art. 104, I, "a" a "l", e nos Anexos I, II, e IV, da Lei n.º 5.666/2014, alterada pela Lei n.º 5.912/2016, ambas do Município de Pará de Minas;
- c) A revogação do cargo de *Procurador Jurídico*, previsto art. 104, I, "m", e nos Anexos I, II, e IV, da Lei n.º 5.666/2014 ou, se assim desejar, a transformação no cargo em comissão de Procurador-Geral da Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior .

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2016.

ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade